

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.003038/96-93  
SESSÃO DE : 26 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.697  
RECURSO Nº : 119.098  
RECORRENTE : VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Para os efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume. Comprovado que este lhe deu causa. É de cinco dias o prazo para apresentar defesa, no caso de exigência resultante de vistoria. Rito Sumário. Inteligência do art. 550 do RA.”

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



LEDÁ RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

08-06-98 *ler*

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.098  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.697  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Foi lavrada Notificação de Lançamento contra a empresa transportadora, exigindo o pagamento do Imposto de Importação, sobre a mercadoria importada e avariada.

As mercadorias haviam sido, anteriormente ao pedido de Vistoria, submetidas a despacho aduaneiro através da DI 21 344/96.

Com base em laudo técnico, a Comissão de Vistoria Aduaneira considerou os equipamentos como totalmente avariados.

A empresa impugnou o feito, alegando, em síntese o seguinte:

a) que as mercadorias foram desembaraçadas em 17/05/96, conforme registros do sistema de cargas -MANTRA, e a vistoria somente foi requerida pelo consignatário em 20/05/96;

b) que segundo o artigo 450 parágrafo 1º do RA, o desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador;

c) interpretando o artigo 53 do DL 37/66, infere-se “que o momento oportuno para reclamar perdas, danos ou avarias de mercadorias transportadas, é antes de concluída a conferência aduaneira”;

d) diz que o transportador foi responsabilizado sem prova de culpa;

e) alega ser nulo o lançamento fiscal, vez que a vistoria ocorreu dias após o desembaraço;

f) diz que, “ a exigência fiscal (...), sendo originária de procedimento totalmente diferente do previsto na legislação é NULO porque o prazo estabelecido para a defesa da autuada - cinco dias - exclusivo dos procedimentos especiais, fere o prazo de 30 dias dos demais procedimentos, constituindo cerceamento de defesa, de acordo com o Decreto 70.235/72”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.098  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.697

A informação do fiscal, membro da comissão de vistoria aduaneira, esclarece que não houve desembaraço da mercadorias, conforme extrato do Mantra importação datado de 03/01/97, cujo documento anexa ao processo, e que a mercadoria encontra-se em Perdimento.

A Autoridade monocrática, julgou procedente a ação fiscal assim ementando a decisão:

“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume.”

A transportadora, inconformada, recorre a este Conselho para pleitear a improcedência da ação fiscal e reiterar os termos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.098  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.697

VOTO

A recorrente se insurge contra o prazo de defesa e alega não haver comprovação de culpa, para responsabilizá-la pelos tributos.

“IN CASU”, a responsabilidade do transportador fica patente ao analisar-se o extrato do SISCOMEX-Mantra importação e o Termo de Avaria nº 139502, fls 34.

Ficou constatada a diferença de peso e amassados, rasgados, refitados com indícios de violação. O laudo técnico que respaldou a conclusão da Comissão de Vistoria confirma a perda da totalidade da carga, e o transportador não conseguiu comprovar a exclusão de sua responsabilidade.

Quanto ao prazo de defesa, a legislação prevê RITO SUMÁRIO para os casos de avaria apurada em Vistoria Aduaneira.

Desta forma, mantenho a decisão de primeiro grau, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998

  
TEDA RUIZ DAMASCENO -RELATORA